



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 64/2025

Sala de Comissões, 24 de novembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 64/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 71/2025

Ementa: “**Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO, para o Exercício Financeiro de 2026**”.

I – DO RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 064/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a **Lei Orçamentária Anual** do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO para o exercício de **2026**, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 56.150.597,67** (cinquenta e seis milhões cento e cinquenta mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).

O processo veio instruído com o Projeto de Lei, memória de cálculo, projeção de receitas, demonstrativos de despesas e anexos complementares, além de comprovação de envio dos dados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

II – DA ANÁLISE FORMAL

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo documentos indispensáveis ao exame da matéria orçamentária.

O Projeto de Lei apresenta **súmula, artigos, anexos e disposições finais**, atendendo às regras de técnica legislativa.

Verifica-se que o protocolo e tramitação respeitaram os prazos regimentais, não havendo vício de iniciativa, já que a matéria é de competência privativa do Executivo.

III – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

A proposição está em conformidade com o disposto no **art. 165 da Constituição Federal**, no **art. 29 da Constituição Estadual de Rondônia** e com a **Lei Orgânica do Município**, que atribuem ao Executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

Não se identificam inconstitucionalidades formais ou materiais.

IV – DA ANÁLISE LEGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 64/2025

O Projeto observa a **Lei nº 4.320/1964** e a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, quanto à previsão de receitas, fixação de despesas, equilíbrio orçamentário e transparência fiscal.

Todavia, cabem as seguintes observações:

- O **art. 4º** do Projeto autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de **20%** da receita prevista. Embora legal, percentuais elevados podem ampliar demasiadamente a margem de remanejamento do Executivo, recomendando-se atenção a este ponto.
- É necessário verificar a **compatibilidade entre a LOA e a LDO 2026**, bem como o **PPA vigente**, para assegurar conformidade ao sistema orçamentário.
- A projeção de receitas deve estar ajustada à realidade da arrecadação municipal e às previsões oficiais, a fim de não comprometer o cumprimento das metas fiscais.
- A execução orçamentária deverá observar as aplicações mínimas constitucionais em **Educação (25%) e Saúde (15%)**, sob pena de descumprimento constitucional.
- Consta a previsão de Reserva de Contingência no valor de **R\$ 178.278,90** (cento e setenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atendendo ao disposto no art. 5º, III, da LRF, cuja destinação deve ser devidamente controlada.

V – DA ANÁLISE REGIMENTAL

O Projeto foi encaminhado ao Legislativo dentro do prazo regimental, distribuído às Comissões competentes e atende ao processo legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**, não cabendo juízo de mérito quanto à alocação dos recursos.

VI – CONCLUSÃO

Assim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** conclui que o Projeto de Lei nº 064/2025 **atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, não havendo óbices à sua tramitação.

Ficam registradas as **observações** quanto ao percentual de créditos suplementares, à necessidade de compatibilidade com a LDO e o PPA, à fidedignidade das projeções de receita e ao cumprimento das vinculações constitucionais em saúde e educação.

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei em análise**, com os votos individuais de seus membros devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 64/2025

registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

() Favorável () Contrário () Abstenção

Oziel da Silva Gomes
Presidente

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro